SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000035-64.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Postula o autor a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, por ter seu nome veiculado em publicação de diário oficial local, cujo conteúdo noticiava a nomeação de defensor dativo para defendê-lo na condição de acusado revel em processo administrativo disciplinar. Sustenta que a publicação teria lhe causado imensos prejuízos, tendo seu nome taxado como mal visto, exposto a toda a população.

Contestação apresentada às fls. 20/22. Sustenta a autarquia que agiu dentro da legalidade e impugna a existência de danos morais. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/315.

Houve réplica (fls. 313/319).

O pedido não merece acolhimento, uma vez que a autarquia requerida não praticou qualquer ato ilegal.

Conforme se observa dos autos, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o autor, o qual foi pessoalmente notificado para oferecer resposta sobre os fatos a ele imputados, tendo se quedado inerte. Diante da revelia decretada, foi nomeado defensor dativo ao autor, cujo ato demandou a Portaria SAAE nº

138/2017, publicada no Diário Oficial de São Carlos.

A Portaria SAAE publicada no diário, citada pelo autor, traz o seguinte texto (fl.11):

"Portaria 138/2017:

Dispõe sobre a designação de Defensor Dativo

BENEDITO CARLOS MARCHEZIN, PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E MAIS O QUE DISPÕE O ART. 164, § 2°, DA LEI N°8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, INSTAURADA PELA PORTARIA N° 124/2017, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4070/2017:

Resolve:

Artigo 1º Designar Régis Zambon Mattos, Assistente Administrativo do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, matrícula funcional 001937, para, sem prejuízos de suas demais atribuições, exercer o cargo de defensor dativo do acusado Ademaro Moreira Alves, Encanador do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE, matricula funcional 002200, no processo administrativo acima indicado, para apresentar defesa escrita, podendo requerer à Comissão Processante, eventuais providências relacionadas diretamente a esta atividade.

Art. 2°. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Benedito Carlos Marchezin

Presidente do SAAE".

Assim, o que se questiona, neste feito, é a existência ou não de danos morais em decorrência da publicação, na imprensa oficial, da referida portaria.

O artigo 37 da Constituição Federal prevê o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública,

A publicação da Portaria não pode ser considerada como ilegal ou irregular, diante do referido princípio da publicidade. Ademais, não transbordou do propósito de levar ao conhecimento do servidor sua condição processual e de quem seria seu defensor dativo.

Por outro lado, o sigilo somente se justifica quando a publicação dos atos administrativos atingir o próprio interesse público e não o interesse do particular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade Civil. Danos morais. Servidora pública municipal. Publicação, em jornal local, de íntegra de portaria de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Irregularidade que se afasta. Integridade da servidora preservada. Recurso desprovido."(Apelação Cível nº 0000505-22.2013.8.26.0588 13ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Borelli Thomaz j. 21.01.2015).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Danos morais. Divulgação à imprensa do nome dos autores, que tinham sido detidos para averiguação de eventual participação em crimes Sentença de Improcedência - Apelo dos autores - Art. 20 do CPP.O sigilo, se decretado, tem como escopo resguardara investigação e a sociedade, não o investigado. No caso dos autos, o sigilo sequer foi decretado - Ausência de ofensa aos apelantes Sentença mantida - Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0137962-96.2006.8.26.0053 8ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Antonio Celso Faria j. 28.09.2016).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas ou honorários nesta fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA